

Apelação nº 0827361-72.2024.8.19.0208

Apelante: PATRÍCIA HENRIQUE DA COSTA

Apelado: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

Relator Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS EM CONTRACHEQUE. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO CONTRATO DE FILIAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA E CONSENTIMENTO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por consumidora que busca a declaração de falha na prestação do serviço da associação demandada, consistente em descontos mensais de R\$45,00 em seu contracheque, a título de “contribuição AMBEC”, com o conseqüente pedido de restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se os descontos efetuados pela associação ré decorreram de contratação regular e consentida pela autora, ou se configuram falha na prestação do serviço a ensejar restituição e reparação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação entre as partes se enquadra como relação de consumo, aplicando-se o CDC, arts. 2º, 3º e 14, que estabelecem a responsabilidade objetiva do fornecedor.

A inversão do ônus da prova não exonera o consumidor do dever de produzir prova mínima do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC e da Súmula nº 330 do Tribunal.

A Autora apresentou contracheques com registros dos descontos, mas a Ré comprovou a ciência e o consentimento da consumidora por meio de gravação de áudio, em que a Autora fornece seus dados pessoais e autoriza expressamente o cadastro e a cobrança.

A veracidade da gravação não foi impugnada, que apenas alegou ter sido induzida em erro, sem, contudo, apresentar prova suficiente para infirmar a regularidade do negócio.

A associação juntou ainda documento de filiação devidamente preenchido com os dados pessoais da Autora, corroborando a contratação.

Não se verifica violação ao direito à informação (CDC, art. 6º, III), tampouco falha na prestação do serviço, afastando-se a devolução de valores e a indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela Autora.

Trata-se de recurso de apelação em face de r. sentença prolatada pelo MM. Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca da Capital que julgou improcedente a pretensão autoral.

Inconformada, recorre a Autora (index 213247391) alegando que os descontos, no valor de R\$45,00, iniciaram-se no seu contracheque a partir de janeiro/24, sem seu consentimento, os quais comprometem sua subsistência. Relata que foi informada que esses descontos eram direcionados a uma associação de aposentados e pensionistas e que não obteve êxito em seu cancelamento. Afirmar a inexistência de comprovação de contratação válida e de sua anuência, devendo ser decretada sua nulidade. Aduz não existir prova de que tenha utilizado qualquer serviço disponibilizado pela Ré, destacando a violação ao direito de informação. Requer a reforma da sentença no sentido de ser declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, restituindo-se em dobro os valores descontados e a condenação em indenização por danos morais.

Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - AMBEC apresentou contrarrazões (index 221099837).

É o relatório.

VOTO.

A questão recursal consiste em verificar a falha na prestação do serviço oferecido pela Ré, consistente em efetuar descontos no contracheque da Autora e o conseqüente dever de reparação dos danos decorrentes.

Inicialmente, impõe-se ressaltar que a questão trata de relação de consumo, inserindo-se o Autora no conceito de consumidora (art. 2º do CDC) e o Réu no conceito de fornecedor (art. 3º do CDC).

Sabe-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e apenas pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do mencionado artigo.

Não obstante, cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, do dano e do nexo de causalidade. Ressaltando-se que, em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Confira-se a Súmula nº 330 deste Tribunal:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Estabelecidas tais premissas, verifica-se que a Autora anexou aos autos contracheques que comprovam a existência de débitos no valor de R\$45,00 (quarenta e cinco reais), denominados como "contribuição AMBEC", os quais afirma desconhecer sua origem, não tendo apostado sua assinatura em nenhum documento.

A Associação, em sua peça de defesa, trouxe aos autos uma mídia com áudio em que ficaram comprovados a ciência e o consentimento da Autora. Aliás, durante a ligação, a parte autora informa dados pessoais, autorizando o seu cadastro no clube de benefícios e o desconto mensal do valor de R\$45,00 em seu contracheque (index 177976137).

A veracidade da gravação contida no áudio não é refutada pela Autora, a qual apenas aduz que teria sido induzida a formalizar o negócio e que o fato não pode servir como manifestação expressa de sua vontade.

A Associação ainda apresenta documento de filiação à Entidade e autorização de desconto, devidamente preenchido com os dados pessoais da Autora.

Confira-se:



ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS

Entidade: Associação dos Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC

CNPJ: 08.254.798/0001-00	Data de Fundação: 14/08/2005
Endereço: Rua Helena, 909 - conj. 64	Bairro: Vila Olímpia
Município: São Paulo	UF: SP
CEP: 05423-000	Telefone: 0800 021 1701
E-mail: ambec@ambec.org	

AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO

Eu, **PATRICIA HENRIQUE DA COSTA**
BENEFÍCIO Nº 1952856733
Endereço: **RUA DOIS DE MAIO, 246 - SAMPAIO - RIO DE JANEIRO/RJ**
CPF: **107.731.357-82**
Brasileiro (a), nascido (a) na data de **22/10/1985**,

Declaro para os devidos fins que **PROMOVO** minha associação à **ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC**, por livre e espontânea vontade, em acordo com seu **ESTATUTO**, e **AUTORIZO** promover perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na condição de seu mandatário, o desconto da mensalidade de associado, no valor correspondente a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) de meu benefício previdenciário, nos termos do inciso V do Art. 115 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.
Declaro ainda que entou ciente que para realizar o cancelamento de minha filiação será necessário entrar em contato com a central de atendimento da associação.

CONFIRMAÇÃO DIGITAL

Aceite digital assinado eletronicamente por token com hash (SHA256) de segurança:
63E02DC843C39F887AC27FCC9DC457600A07075DE312D6D89235054AF2F92C3F

Data de Confirmação: 07/07/2021 **IP:** Confidencial
Geolocalização: Latitude e Longitude Confidenciais
ID da Sessão: 11407135565989
Plataforma: SMS

Com efeito, diante do conjunto probatório apresentado nos autos, deve ser afastada a tese da Autora de que não teria ciência dos fatos e que a informação não foi prestada de forma adequada, clara e objetiva, tendo sido induzida à erro.

Logo, não se identifica qualquer violação do direito básico à informação, conforme previsto no artigo 6º, III do CDC.



Assim, inexistem elementos para caracterizar a falha na prestação do serviço oferecido, afastando-se o sustentado dever de devolução dos valores cobrados e a requerida condenação ao pagamento de danos morais.

Por conta de tais considerações, nega-se provimento à apelação interposta pela Autora.

Em consequência, por força do art. 85, § 11 do CPC, elevam-se os honorários de 10% para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2025.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador